

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *inclui o § 4º no artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação ou desvio do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias, bem como inclui-lo no rol dos crimes hediondos.*

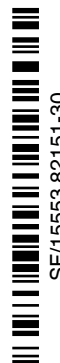
Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Como bem reflete a ementa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2015, cria uma forma qualificada de peculato, para a hipótese de o crime incidir sobre recurso do Programa Bolsa Família ou destinado a custeio de alimentação ou ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias. A pena cominada pelo PLS é de reclusão, de quatro a quatorze anos, além de multa.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir esse tipo qualificado no rol dos crimes hediondos.

Na justificação, o autor argumenta que o Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Nessas condições, entende que subtrair recursos do programa equivale a colocar em risco a vida das pessoas que dele necessitam. Defende que a conduta é de alto desvalor e repugnância, além de atingir milhares de pessoas, fatores esses que justificam sua inclusão no rol dos crimes hediondos.



Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos no PLS vícios de inconstitucionalidade ou de antijuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A Lei nº 8.072, de 1990, indica, em rol taxativo, quais os crimes são considerados hediondos. Com isso, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária, não podendo deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal.

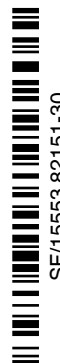
Os crimes hediondos, presumivelmente os de maior desvalor, mais repugnantes, são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança e caracterizados por rigoroso critério de progressão de regime de cumprimento de pena.

A severidade da reprimenda se justifica pela especial gravidade, desvalor e repugnância da conduta criminosa tida por hedionda.

Entretanto, entendemos que o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que efetivamente causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa ou, até mesmo, pela adoção de qualquer outro critério válido.

Assim, o alargamento descuidado e pouco criterioso da lista de crimes classificados como hediondos jogará essa categoria no “lugar comum”, retirando-lhe o caráter de excepcionalidade que justifica o rigoroso regime de cumprimento de pena a que são submetidos os agentes que cometem esse tipo de delito.

No caso do PLS nº 216, de 2015, somos favoráveis ao agravamento da pena do peculato quando a subtração incide sobre recursos destinados a programas de transferência de renda e à merenda escolar; do mesmo modo, seria adequado agravar também a pena nos casos em que os recursos sejam destinados às ações de saúde. Discordamos, todavia, da inclusão desses tipos no rol dos crimes hediondos.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CCJ

Dê-se ao § 4º acrescido ao art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelo art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 312.

Apropriação ou desvio de recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou à merenda escolar

§ 4º Se a apropriação ou o desvio incidir sobre recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias:

Pena – reclusão, de quatro a quatorze anos, e multa.” (NR)

EMENDA Nº 02-CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

